CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1050/1997 DE 1997

56-2,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1050/1997 DE 13/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR DEVANIR RIBEIRO

E M E N T A:

Introduz alteraçoes na Lei 7.329/1969, alterando a redaçao de seus artigos 28,29,33,e 40, e revogando os artigos 30, 31, e 32, que estabele normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros, e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:47:59
00000015583-74

ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

7/4/99

Folha n.º 01
n.º 1050 de 97

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº ___ 01 - PL
01-1050/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 13 NOV 1997
Constituição e Justiça;
Política Urb., Metrop. e M.A.;
Trânsito, Transp. e Atv. Econ.;
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Introduz alterações na Lei 7.329 de 11 de julho de 1969 alterando a redação de seus artigos 28, 29, 33 e 40 e revogando os artigos 30, 31 e 32, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 28 da Lei 7.329 de 11/07/69, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Os pontos de estacionamento destinam-se a utilização livre para qualquer veículo autorizado e regularmente cadastrado de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel à taxímetro.

Parágrafo Único: É vedada a utilização dos pontos de estacionamento de forma privativa, sendo que a comprovada utilização nessa forma sujeitará o condutor de táxi a perda do alvará de estacionamento."

Art. 2º - Fica alterado o artigo 29 da Lei 7.329 de 11/07/69, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, ter modificado seu número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos a nele estacionar, sendo vedada a sua transformação em áreas de zona azul sem que seja criado um novo ponto de estacionamento."

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 13 NOV 1997 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE Mensagem nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 224 e folha de informação sob n.º 05 / 20 / 11 / 97 a (

Folha nº 02
nº 1050 de 1997

Art. 3º - Fica alterado o artigo 33 da Lei 7.329 de 11/07/69, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento serão especificados em regulamento elaborado pela Prefeitura."

Art. 4º - Fica revogada a alínea a do inciso I do artigo 40 da Lei 7.329 de 11/07/69.

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 30, 31 e 32 da Lei 7.329 de 11/07/69.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997.

Devanir Ribeiro
Vereador

Folha n.o 03 do proc
n.o 1050 do 1997

JUSTIFICATIVA

A Lei 7.329/69 disciplina o serviço de táxi no município. De 1969 para cá a cidade mudou muito e algumas adaptações são necessárias para melhor adequação do referido texto legal à realidade que vivemos atualmente.

O trânsito na cidade está um caos. As vias públicas estão repletas de veículos, a velocidade média está cada vez menor.

A Câmara Municipal tem sido um palco para diversas propostas que visam melhorar o trânsito na cidade. Infelizmente não há uma preocupação global que enfrente o problema como um todo. Medidas paliativas, como o rodízio, somente arrastam o problema.

O investimento e a formulação de uma política que incentive o transporte de massa, de forma prioritária, é urgente. A sociedade precisa e quer um sistema de transporte público de qualidade, confiável, seguro e pontual.

O escopo deste projeto de lei é trazer para o Plenário a discussão de uma alternativa ao transporte individual, ao excesso de veículos que trafegam e estacionam nas vias públicas, congestionando ainda mais a cidade. Os táxis podem e devem cumprir um papel fundamental para resolução do problema do trânsito. A existência de pontos privativos não se sustenta nos dias de hoje, formando um grupo de taxistas privilegiados e colocando a maioria dos mais de 32 mil veículos do serviço em evidente condição de desvantagem. Ademais, quanto maior o número de táxis que circulam pelas vias públicas sem o benefício dos pontos de estacionamento, menor o espaço de circulação para os veículos em geral e a conseqüente diminuição da velocidade média de circulação.

Alguns pontos privativos, que se situam em lugares privilegiados na cidade, apresentam uma sensível taxa de ociosidade, o que não podemos permitir se pensarmos no problema do trânsito como algo global.

Folha n.o 04 do proc
n.o 1050 de 19 97

Quanto a legalidade do projeto cabe salientar que esta Casa tem se manifestado favoravelmente à tramitação de projetos de lei que tratem do artigo 179 da Lei Orgânica do Município, como poderemos notar no parecer exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça acerca do Projeto de Lei 085/97, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, publicado no Diário Oficial do Município de 23 de outubro de 1997, na página 47, segunda coluna. Há outros precedentes legais que embasam e conferem legitimidade a presente iniciativa, como as Leis 11.086/91, oriunda do Projeto de Lei 409/89 do vereador Albertino Nobre, e 11.296/92, do Projeto de Lei 100/92 do vereador Adriano Diogo.

Portanto, a presente propositura deve ser ponto de discussão e debate. Trata-se de sugestão importante para minorar os efeitos do trânsito caótico da cidade e para melhorar e agilizar o serviço de táxi.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 055

do processo nº 1050 de 1997 19711 / 97 (a) Isabel

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19/11/97

Lei no. 7.329/62, 11.086/91 e 11.296/92 e PL 85/97.

Isabel Cavalca

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

20 / 11 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/11/97 às 12:00 hs.

A Nobre Vereador Bruno Ferrer
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de 12 de 19 97

Presidente

SAGRADO
SEM EFEITO

Nobre Vereador Ver Luiz
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de Sem de 19 97

Presidente

CÓD. 0233

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 06 .....

Em 10 / 05 / 99

(a) .....

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 06 do proc.
Nº 1050 de 1997
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 1050/97
26/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa introduzir alterações na Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Segundo a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetros, constitui serviço de interesse público.

Por outro lado, conforme a Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 69, inciso IX, cabe privativamente ao prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

A referida Lei trata da permissão do serviço de transportes de passageiros por meio de taxi, portanto, somente pode ser alterada ou revogada por projeto de iniciativa do Sr. Chefe do Executivo.

Por vício de iniciativa, o projeto é ilegal.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 21/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 14/9/99

Relator

pk/mpl1050-7

CÂMARA M[illegible] SÃO PAULO

S[illegible] juntado nesta [illegible] sob

letra n. 071 / 17/11/94 [illegible]

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM 23/11/99

Folha n.: 07 do proc.
N.: 1050 de 1997
O funcionário
CARMEN TEREZINHA DE MELLO
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1602/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1050/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa introduzir alterações na Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Segundo a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetros, constitui serviço de interesse público.

Por outro lado, conforme a Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 69, inciso IX, cabe privativamente ao prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

A referida Lei trata da permissão do serviço de transportes de passageiros por meio de taxi, portanto, somente pode ser alterada ou revogada por projeto de iniciativa do Sr. Chefe do Executivo.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/99.

(contrário)

17 - RELCOM
17-0788/1999

COD. 0561

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26/11/99
pagina 38 colunas 2
Conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. E.
Em 08/12/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação fabricado sob
folha n.º 08/09/12/99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha nº 06 do proc.
nº PL. 1050 de 1997

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 06 de dezembro de 1999

MEMO 282 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
DEVANIR RIBEIRO

O PL. 1050/97 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 01/12/99
DEVANIR RIBEIRO
Vereador
13ª Subsecretário

DEVANIR RIBEIRO
Vereador
13ª Subsecretário

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação / documento rubricado sob fôlha n.º 90/09/02/00 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 09 do proc.
n.º PL. 1050 do 1997

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

11 - REC
11-0002/2000

RECURSO

Ciente **do parecer 1602 da Comissão de Constituição e Justiça** - através de notificação da Assessoria Técnica da Mesa emitida em 06 de dezembro de 1999 – pela ilegalidade do **Projeto de Lei 1050/97** , de minha autoria, venho nos termos do 79 da Resolução no. 2 de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente RECURSO dentro do prazo legal.

O citado parecer concluiu pela ilegalidade da referida proposição.

Quanto a questão da legalidade o parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi contrário, sob a alegação de que a Lei Orgânica em seu art. 37, §2°, VI reserva ao prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre o serviço público.

O transporte individual de passageiros trata-se como bem aponta a comissão de Constituição e Justiça como um serviço de interesse público. A lei orgânica é bastante explícita, reserva as iniciativas de leis que versem sobre serviço público, em sentido estrito. e esta propositura não dispõe propriamente sobre a prestação de serviço público. Não está criando, extinguindo ou modificando um serviço público, mas estabelecendo algumas normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro. Como podemos observar na boa hermenêutica jurídica, a interpretação de artigos que impõe restrições à capacidade de legislar deve sempre ser interpretado restritivamente, pois, em um sistema em que vigora a separação de poderes, a competência para legislar é do legislativo excetuando-se aquilo que é delegado ao executivo. O executivo ter competência exclusiva em algumas matérias é que é extraordinário, e deve ser restringido. Não o contrário.

Além disto, o parecer que esta Comissão elaborou evoca como argumento para a ilegalidade o art. 37, par. 2°, inciso IV , da L.O.M., esquecendo-se de evocar a inconstitucionalidade do mesmo artigo.

Ao tratar do Processo Legislativo, a Constituição da República divide a competência para apresentação de projetos de lei entre concorrência exclusiva e concorrente. Elenca em seu § 1° as matérias atribuídas exclusivamente ao Presidente da República, não elencando entre essas os serviços públicos em geral.

A questão de divisão de competência de poder legislador é extensivo aos Estados e Municípios. Como assevera José Celso de Mello Filho "A norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos limites, aos Estados Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória".

Folha n.º 10 do proc.
n.º PL 1050 de 1997

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.666

Também podemos observar na obra "Processo Legislativo" [illegible] compilação de recentes julgados:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-Membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)."

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados –membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito da iniciativa reservado. (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)"

Observa-se que tanto as Constituições estaduais como as Leis Orgânicas do Municípios devem observar os limites impostos pela Constituição.

Diante dos fatos acima expostos solicitamos a este plenário que aprove este recurso para este projeto de grande interesse social continue sua tramitação normal por esta casa.

Sala das Sessões, 09/02/00

Devanir Ribeiro
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
folha n.° 11 (onze)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº PL-1050 de 19 97 / 02 / 01 2001 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 11 — fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ..... / ..... / .....

(a) .....

L E I

11.086

06/09/91

LEI Nº 11.086, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 409/89, do Vereador Albertino Nobre)

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi), deverá ser uniformizado com características especiais de identificação (VETADO):

A) (VETADO)
B) (VETADO)

Art. 2º - O licenciamento do veículo só poderá ser feito se o mesmo estiver de acordo com especificações padronizadas.

Art. 3º - Os atuais veículos de aluguel em circulação poderão continuar com suas atuais características pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Os condutores de veículos de aluguel têm como obrigação a prévia inscrição no cadastro municipal de condutores de táxi.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - Todo motorista é obrigado a usar identificação de maneira que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.

Art. 8º - O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

07 29 91
2

Lei 11.296 de 27/11/92
DOM de 28/11/92 pag. 03
Anex. ... Proc. 01.0100/92
PL 100 ... 24/03/92.
Autor Ver. Adriano Diogo

LEI Nº 11.296, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 100/92, do Vereador Adriano Diogo)

Acrescenta alínea no art. 15 e altera a redação do art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel à taxímetro.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 15 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 15 - .....

f) Tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 2º - O art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 - .....

II - .....

XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 3º - O Prefeito do Município de São Paulo regulamentará a presente lei em trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

LEI N.o 7.328, DE 11 DE JULHO DE 1969

Institui os "Jogos do Grande São Paulo", e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — Ficam instituídos os "Jogos do Grande São Paulo", competição esportiva a ser realizada, obrigatòriamente, pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Esportes, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2.o — Dos "Jogos do Grande São Paulo" poderão participar entidades nos Municípios que integram o chamado "Grande São Paulo", bem como os de outras cidades e de outros Estados.

Art. 3.o — As modalidades esportivas a serem disputadas nos "Jogos do Grande São Paulo", bem como os concursos a êles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, e as idades dos participantes serão de, no mínimo, 14 (catorze) anos, divididas em categorias, também a critério daquela Secretaria.

Art. 4.o — Fica a Secretaria Municipal de Esportes autorizada a receber em espécie prêmios destinados aos "Jogos do Grande São Paulo", bem como material promocional divulgando a competição.

Art. 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **José Luiz de Anhaia Mello** — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário de Obras, **Sérgio Roberto Ugolini** — O Secretário de Educação e Cultura, **Paulo Ernesto Tolle** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Tito Lopes da Silva** — O Secretário de Abastecimento, **Fábio Riodi Yassuda** — O Secretário de Serviços Municipais, **José Washington Boarin** — O Secretário de Bem Estar Social, **Susanna Frank** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Amedeu Augusto Papa** — O Secretário Municipal de Transportes, **Renato Guimarães** — O Secretário Municipal de Esportes, **Carlos Joel Nelli.**

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969. — O Diretor, **Paulo de Souza Sandoval.**

LEI N.o 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interêsse público, que sòmente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Têrmo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.o — a exploração do serviço de transporte de passageiro, por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.o, parágrafo 2.o, 11 e 20, parágrafo 2.o, só poderá ser permitida:

a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de emprêsa comercial, para a execução daquele serviço;

b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.o — Os táxis em serviço no Município sòmente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.o — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Têrmo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.o — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Emprêsas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de emprêsa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de séde e escritório no Município;

III — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do ítem III dêste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.o — O Têrmo de Permissão será outorgado à emprêsa que, devidamente inscrita nos têrmos do artigo anterior, comprove:

a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;

b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m2 (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;

c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Têrmo de Permissão, a emprêsa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos têrmos da letra "a" dêste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.o — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar prèviamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

a) ser proprietário do veículo;

b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.o — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.o — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.o — No caso do ítem IV dêste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2.o — A exigência prevista no ítem V dêste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3.o — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periòdicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.o — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automàticamente cancelada.

§ 2.o — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — E' obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de emprêsa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro sòmente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a emprêsas poderão ser dotados de sistema de contrôle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de emprêsas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas prèviamente pela Prefeitura, a saber:

a) pintura padronizada, de côr uniforme;

b) siglas ou símbolos;

c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.o — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, sòmente será exigido o requisito da letra "a" dêste artigo.

§ 2.o — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" dêste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis sòmente a partir de 1.o de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;

b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";

c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";

d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;

e) tabela de tarifas em vigor.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos prèviamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial sòmente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.o, 12 a 15, quando se tratar de emprêsa, e nos artigos 7.o, 9.o, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo sòmente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos têrmos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua tranferência sòmente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de emprêsa permissionária do serviço;

b) de emprêsa para emprêsa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;

c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;

d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um dêles fôr civilmente incapaz;

f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.o — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" dêste artigo.

§ 2.o — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.o — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará sòmente poderá ser transferido para emprêsa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acôrdo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.o — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.o — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.o — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automàticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da emprêsa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Têrmo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1.o — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.o — No caso do parágrafo anterior, o Alvará sòmente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interêsse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

a) privativos;

b) livres.

§ 1.o — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para êle designados no respectivo Alvará.

§ 2.o — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interêsse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interêsse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros sòmente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As emprêsas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

a) manter a frota em boas condições de tráfego;

b) manter atualizados a contabilidade e sistema de contrôle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de contrôle e fiscalização;

d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos êsses contados da data de outorga do Têrmo de Permissão;

f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;

g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;

h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;

i) manter em atividade tôda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;

j) manter os motoristas uniformizados e exercer sôbre êles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;

k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da séde, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

a) manter o veículo em boas condições de tráfego;

b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de contrôle e fiscalização;

c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — E' obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

b) trajar-se adequadamente;

c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;

d) não violar o taxímetro;

e) não cobrar acima da tabela;

f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

g) não permitir excesso de lotação;

h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para êsse fim;

1) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto êste último documento, se proprietário do veículo.

XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

II — De Expediente, referente a:

a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;

b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);

d) têrmo de permissão para emprêsa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;

e) substituição do veículo:
1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;

f) transferência de alvará de estacionamento, sòmente nos casos do artigo 20, para:
1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
2) emprêsa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos têrmos da Lei n.o 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e sòmente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
1) emprêsa — isento;
2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
2) "ex-officio" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

a) advertência;
b) multa;
c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
e) suspensão ou cassação do Têrmo de Permissão;
f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatòriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O ítem I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.o 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor."

"Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere êste artigo, arredondar-se-á, para NCr$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A emprêsa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Têrmo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, sòmente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.o a 4.o, 7.o, 8.o, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.o desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei n.o 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferí-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, sòmente serão expedidos alvarás iniciais para emprêsas que possuam Têrmo de Permissão

e, nos têrmos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;

b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;

c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) dêles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquêle documento caducará

XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.o 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **José Luiz de Anhaia Mello** — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário de Obras, **Sérgio Roberto Ugolini** — O Secretário de Educação e Cultura, **Paulo Ernesto Tolle** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Tito Lopes da Silva** — O Secretário de Abastecimento, **Fábio Riodi Yassuda** — O Secretário de Serviços Municipais, **José Washington Boarin** — O Secretário de Bem Estar Social, **Susanna Frank** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Amedeu Augusto Papa** — O Secretário Municipal de Transportes, **Renato Guimarães** — O Secretário Municipal de Esportes, **Carlos Joel Nelli.**

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, **Paulo de Souza Sandoval.**

LEI N.o 7.330, DE 14 DE AGÔSTO DE 1969

Aprova plano de prolongamento da Rua Major Rubens Florentino Vaz, no 13.o subdistrito — Butantã.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de agôsto de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — De acôrdo com a planta anexa n.o 23.909-P-1.008, do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de prolongamento da Rua Major Rubens Florentino Vaz, com 10,00 metros de largura e extensão aproximada de 82,00 metros, desde a praça de retôrno existente no final da via em referência até a Rua Padre Justino, bem como as respectivas concordâncias de alinhamentos, no 13.o subdistrito — Butantã.

Art. 2.o — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado são declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, ficando a Prefeitura autorizada a efetivar as desapropriações dentro do prazo de cinco anos, contados da data desta lei.

Art. 3.o — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de agôsto de 1969, 416.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — **Fernando Ribeiro do Val**, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário de Obras, **Sérgio Roberto Ugolini.**

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 14 de agôsto de 1969. — O Diretor, **Paulo de Souza Sandoval.**

LEI N.o 7.331, DE 14 DE AGÔSTO DE 1969

Aprova plano de melhoramentos na Rua Dias de Aguiar, no 8.o subdistrito - Santana, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de agôsto de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — De acôrdo com a planta anexa n.o 23.903 D-370 do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de melhoramentos no 8.o subdistrito — Santana, consistente no seguinte:

I — formação de praça de retôrno, de constituição aproximadamente retangular, no final da Rua Dias de Aguiar, com 14,00 metros de largura e extensão de 33,50 metros, mais ou menos;

II — retificação de alinhamento da Rua Dias de Aguiar, lado ímpar, em linha curva, na extensão aproximada de 18,50 metros.

Art. 2.o — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado são declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, ficando a Prefeitura autorizada a efetivar as desapropriações dentro do prazo de cinco anos, contados da data desta lei.

Art. 3.o — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de agôsto de 1969, 416.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — O Secretário das Finanças, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário de Obras, **Sérgio Roberto Ugolini.**

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 14 de agôsto de 1969. — O Diretor, **Paulo de Souza Sandoval.**

PROJETO DE LEI 85/1997 (DETALHADO) 20/11/97-17.18.40

Ementa: DISPOE SOBRE A CRIAÇAO DE UM TETO MAXIMO PARA OS VALORES PAGOS AS EMPRESAS DE TAXI A TITULO DE DIARIA NO AMBITO DO MUNCIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) COSME LOPES (PPB)

Apresentado em....: 25/02/1997
Autuado em.....: 25/02/1997-Processo 01-85/1997
Leitura.....: 25/02/1997, na Sessao Ordinaria 9, Legislatura 12-1
Publicado.....: no D.O.M. em 27/02/1997, pagina 39, coluna 1

Palavra(s) chave(s): DIARIAS / EMPRESA DE TAXI / FIXACAO / LIMITACAO / PAGAMENTO / PMSP / PRECO MAXIMO / TAXI / TAXISTA / VALOR.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	25/02/1997		07/03/1997	17:22
JUST	10/03/1997	10:38	18/08/1997	18:07
ECON	19/08/1997	10:00	01/10/1997	14:53
FIN	03/10/1997	12:00	23/10/1997	14:28
LEG3	24/10/1997	10:22		

Comissao(oes) designadas em 25/02/1997:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em .....: 18/03/1997

Prazo regimental .....: 12/08/1997
Relator .....: Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PPB)
Designado em .....: 18/03/1997

RELATORIO nro. 392/1997 --> PARECER nro. 751/1997

Apresentado em....: 12/08/1997
Autor(a).....: Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PPB)
Conclusao.....: LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:
..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)
..Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PPB)

..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)
..Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
..Vereador(a) MAELI VERGNIANO (PDT)

Relatorio 392/1997 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 751/1997 em 12/08/1997, publicado no D.O.M. em 23/10/1997, pagina 47, coluna 2.

RELATORIO nro. 393/1997

Apresentado em....: 12/08/1997
Autor(a).....: Vereador(a) WADIH MUTRAN (PPB)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:
..Vereador(a) WADIH MUTRAN (PPB)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

PL liberado pela Comissao JUST em 12/08/1997.

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

PL recebido(a) em .....: 19/08/1997
Prazo regimental .....: 22/09/1997
Relator .....: Vereador(a) DEVANIR RIBEIRO (PT)
Designado em .....: 19/08/1997

RELATORIO nro. 5044/1997 --> PARECER nro. 1102/1997

Apresentado em....: 22/09/1997
Autor(a).....: Vereador(a) DEVANIR RIBEIRO (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:
..Vereador(a) BRASIL VITA (PPB)
..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) DEVANIR RIBEIRO (PT)
..Vereador(a) ARMANDO MELLAO NETO (PPB)

Relatorio 5044/1997 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1102/1997 em 22/09/1997, publicado no D.O.M. em 23/10/1997, pagina 47, coluna 2.

PL liberado pela Comissao ECON em 22/09/1997.

COMISSAO DE FINANCAS E ORCAMENTO - FIN
==========

PL recebido(a) em .....: 03/10/1997
Prazo regimental .....: 20/10/1997
Relator .....: Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPB)
Designado em .....: 03/10/1997

RELATORIO nro. 2209/1997 --) PARECER nro. 1211/1997

Apresentado em....: 14/10/1997
Autor(a).....: Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:
..Vereador(a) HENRIQUE PACHECO (PT)
..Vereador(a) LIDIA CORREA (PMDB)
..Vereador(a) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT)
..Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPB)
..Vereador(a) DITO SALIM (PPB)
..Vereador(a) DALTON SILVANO DO AMARAL (PSDB)
..Vereador(a) NATALICIO BEZERRA SILVA (PTB)

Relatorio 2209/1997 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1211/1997 em 14/10/1997, publicado no D.O.M. em 23/10/1997, pagina 47, coluna 3.

PL liberado pela Comissao FIN em 14/10/1997.

=)Oficio CMSP 766/1997 de 11/11/1997, ENCAM.COP.AUT.DELIBERACAO-ART.84, I R.I., enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP